

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0149770-07.2009.8.17.0001 (0428277-7)



Assuntos: Liminar - Medida Cautelar (CPC - ART. 804)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☒ SIM ☐ NÃO Liminar (CPC - Art. 804)
Pedido de	
Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau		
Volumes	Data da Autuação	Distribuição
1 de 1	09/03/2016 11:07	09/03/2016 11:09 Distribuição Automática

Orgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator(a) : Alberto Nogueira Virginio

Apelante : SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior PE030225
Apelado : Cristina Maria do Nascimento
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público :

Processo do 1º Grau
Nº 0149770-07.2009.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau
Comarca
Vara
Juiz Sentenciante

: 8826.9192.9196. Liminar - Medida Cautelar - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
: Recife
: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

0149770-07.2009.8.17.0001 (0428277-7)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

4. Nas indenizações securitárias de DPVAT, o termo inicial dos juros de mora é a citação. Inteligência da Súmula 426/STJ.
5. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, a teor do enunciado da súmula nº 580/STJ e do recurso repetitivo REsp 1483620/SC.
6. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 428277-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de carência da ação e, no mérito, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 02 de janeiro de 2019.


Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

É como voto.

Recife, 19 de 12 de 2012.

ALV
Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

– morte causada por veículo não identificado – um limite indenizatório correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ocorre que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de estender as alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92 aos sinistros ocorridos em momento anterior à sua vigência, por entender que a não identificação do veículo causador do sinistro não é óbice ao pagamento da indenização integral, porquanto a morte do indivíduo é circunstância deveras grave para limitar-se o valor da indenização.

Para melhor elucidação da questão, trago à baila o aresto abaixo colacionado:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. *Omissis*. 2. *Omissis*. 3. *Omissis*. 4. *Omissis*. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

207

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0428277-7 – RECIFE/PE****APELANTE:****SUL AMÉRICA SEGUROS S/A****ADVOGADO:****Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior (OAB/PE 30.225) e outros.****APELADO:****CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO****ADVOGADO:****José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 57.069) e outros.****RELATOR:****DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO****JUIZA PROLATORA: DRA. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO****VOTO DO DES. RELATOR****MÉRITO**

A questão dos autos é de fácil percepção, eis que se refere a análise da possibilidade, ou não, de incidência da Lei nº 8.441/92 ao sinistro que vitimou o genitor da autora/apelada, ocorrido em 06/12/1990, bem como discute o termo inicial para a correção monetária, além do percentual referente aos honorários advocatícios.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos, resta incontroverso (fls. 12/15) o falecimento do Sr. Ramiro Amaro do Nascimento, pai da ora apelada, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido no ano de 1990.

É bem verdade que, à época, vigia a redação original da Lei nº 6.194/74, que, no seu Art. 7º, §1º, estabelecia para os casos como o ora analisado

AS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virginio

dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. *Omissis*. 7. *Omissis*. (STJ, REsp 875.876/PR, 4ª Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011) [sem grifos no original]

Nesse passo, cuido que agiu acertadamente a magistrada sentenciante ao reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 8.441/92 ao presente feito.

No que tange à correção monetária, nenhuma razão assiste à parte apelante, porquanto deve incidir o enunciado constante na **Súmula nº 580 do STJ** e o entendimento proferido no **recurso repetitivo REsp 1483620/SC**, segundo os quais, nas indenizações de seguro DPVAT, **a incidência ocorre desde o evento danoso**.

Por fim, tenho que os honorários advocatícios foram arbitrados de acordo com o estabelecido na legislação processual civil vigente à época da prolação da sentença (CPC/1973), respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando se considera que a demanda se alastra desde o longínquo ano de 2007.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, para manter *in totum* a sentença vergastada, alterando, de ofício, o termo inicial para a incidência da correção monetária, que, a teor do que dispõe a Súmula nº 580/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1483620/SC, deve incidir desde o evento danoso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

É como voto.

Recife 19 de 12 de 2018.

Alb
Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0428277-7 – RECIFE/PE
APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
ADVOGADO: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior (OAB/PE 30.225) e outros.
APELADO: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: José Orisvaldo Brito da Silva (OAB/RJ 57.069) e outros.
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO

VOTO DO DES. RELATOR

PRELIMINARMENTE: DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Como bem consignei no relatório, a parte apelante suscita a presente preliminar defendendo a extinção do feito sem resolução do mérito por falta do interesse de agir em virtude da inexistência de requerimento administrativo prévio para recebimento da indenização securitária.

Cuido, entretanto, não merecer acolhida, porquanto esta Segunda Câmara Cível possui entendimento pacífico de que “a falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário o direito à postulação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário, consagrado pelo Art. 5º, XXXV, da CF/88”¹.

Diante deste contexto, **REJEITO a preliminar suscitada pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.**

¹ TJPE, Apelação Cível nº 0292324-4, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio, Julgado em 30/01/2013, DJe 21/03/2013.